



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do relato exposto no Ofício Câmara 38/2024 da lavra da Gestora do Contrato Administrativo 01/2024 **NICOLE HELOÁ FELICIANO PEREIRA** e do Fiscal desse contrato, o servidor **RENATO ALVES MARQUES**, dando conta de que a sociedade empresária **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** estaria demonstrando indícios de inexecução do contrato administrativo por ela titularizado com o Poder Legislativo São Roquense.

Com efeito, narra o seguinte relato que “Na data de 05/03/2024, representantes da empresa Nutricionale compareceram ao setor de almoxarifado para entregar 43 (quarenta e três) cestas básicas conforme pedido realizado pelo departamento de Recursos Humanos em 28/02/2024. A fim de dar recebimento, Fiscal e Gestora do Contrato, juntamente com os servidores Diogo Mendes de Souza Santos e Luana Fernanda Duarte, Gerente de Compras e Agente de Operações respectivamente, e responsáveis pelo setor de almoxarifado, realizaram o procedimento de averiguar os itens de acordo com a proposta apresentada. Em conferência por amostragem de 6 (seis) cestas, conforme imagem a seguir, houve divergência relacionada à qualidade do item **ARROZ PATINI PREMIUM NACIONAL**, em que foi entregue o **ARROZ PATINI SÉRIE OURO**, de qualidade inferior.”

Prosseguem os doutos servidores afirmando que “Ainda nesse contexto, o apontamento acerca da divergência constatada, materializa o efetivo inadimplemento contratual, uma vez que o item entregue é diferente daquele constante na Proposta Comercial e não teve sua substituição autorizada. Tal situação enseja a quebra do equilíbrio contratual, uma vez que a relação entre o preço do produto contratado e o conjunto de características que o compõe reflete na qualidade do produto negociado e pode inclusive caracterizar tipo de enriquecimento ilícito.”

Assim, concluem os doutos servidores, que “Em face dos argumentos expostos e considerando que foi dada a oportunidade de defesa e correção de falhas contratuais por **reiteradas vezes** à contratada, Fiscal e Gestora do Contrato vem manifestar para que autoridade superior imponha as medidas cabíveis nos termos do contrato 01/2024, especificamente na **Cláusula Nona – Sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual.**”

Remetido o presente relato para Parecer Jurídico, a parecerista concluiu que “Em razão de todo o exposto, entendo cabe à Autoridade Competente (neste caso, o Presidente da Câmara Municipal) receber os autos do Fiscal e Gestor do Contrato, e, considerando as informações prestadas, poderá, através de Portaria, deflagrar o administrativo, com a notificação do contratado para a apresentação de defesa prévia, nos moldes propostos pelo Gestor de Contratos, para fins de apuração da sanção que entender cabível, mediante decisão motivada”.

Esse é o relatório, pelo que passo a decidir.

Com efeito, os relatos expostos pelo Fiscal e pelo Gestor do Contrato são verossímeis e explicitam, de modo claro, bem situado no tempo e no espaço, a conduta debitada a NUTRICIONALE que em tese configuraria o descumprimento do contrato administrativo 01/2024.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em poucas palavras: O relato exposto pelo Gestor e Fiscal do Contrato torna-se crível na exata medida em que ambos servidores trouxeram indícios SUFICIENTES de que a Nutricionale está fornecendo produto diverso do que deve fornecer sendo que esses indícios repousam, essencialmente, nas FOTOGRAFIAS extraídas dos produtos que foram entregues por tal sociedade empresária e que se referem aos produtos expostos nas Notas Fiscais relativas às Cestas Básicas entregues no mês de Março/2024.

Concluo, então, que esses relatos **NÃO estão soltos, desconexos** da realidade fática ou mesmo constituem-se como meras conjecturas, já que para além de terem sido expostos de modo racional, claro e plenamente compreensível por qualquer cidadão, eles vem acompanhados de fotografias aptas a conferir materialidade relevante aos fatos expostos.

Vê-se, assim, que esses fatos expostos SE devidamente confirmados, após o Contraditório e a Ampla Defesa, podem, em tese, constituir fatores aptos a materializar a justa causa ensejadora tanto da aplicação de sanções à essa sociedade empresária como, ainda, podem demonstrar a existência de manifesta JUSTA Causa a resolução desse contrato.

Portanto, do relato trazido no Ofício Câmara 38/2024 entendo que ficam DELIMITADOS os FATOS sobre os quais se fará a apuração administrativa, notadamente;

1)SE ocorreu, ou não, o inadimplemento VOLUNTÁRIO e CULPOSO do contrato administrativo 01/2024 por parte da NUTRICIONALE;

2) Se tal **conduta enseja**, ou não, a **EXTINÇÃO** desse contrato administrativo;

3) SE deve ou não ser-lhe **imposta alguma penalidade** administrativa.

Por isso, então, e devidamente comprovados os FATOS expostos por Gestor e Fiscal do Contrato, ACOLHO o parecer jurídico 57/2024 o que faço para o fim de;

1) DETERMINAR que a Nutricionale promova a SUBSTITUIÇÃO do **ARROZ PATINI SÉRIE OURO** pelo **ARROZ PATINI PREMIUM NACIONAL**, tudo com fundamento nos Artigos 58,66,77 e 87 da Lei Federal 8.666/93, Cláusula Contratual 3.1 do Contrato, e itens 14.3 e 16.1 do Edital N° 08/2023 (Processo Licitatório 25/2023);

2)DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo destinado a apurar a conduta da Nutricionale exposta no relato contido no Ofício Câmara 38/2024 a fim de futuramente se DECIDIR sobre os pontos controvertidos acima expostos, notadamente, SE ocorreu, ou não, o inadimplemento desse contrato por parte da NUTRICIONALE do Contrato Administrativo 01/2024 e se tal conduta enseja, ou não, a EXTINÇÃO desse contrato administrativo em caso positivo, e, por fim, SE deve ou não ser-lhe imposta alguma penalidade administrativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por último, informo que aplicam-se ao referido processo administrativo TODAS as garantias constitucionais e legais inerentes à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal bem como os Corolários a ele inerentes, notadamente, o Direito à Manifestação, à Prova e a Participação em TODAS as fases desse processo administrativo bem como o direito de INFLUIR sobre a FUTURA decisão administrativa a ser tomada (Art.5 da C.F.R.B, Lei Federal 9784/99, Lei Federal 14.133/2021 e Convenção Interamericana dos Direitos Humanos).

Remeta-se o presente expediente ao D.R.H. para publicação da Portaria de instauração do referido Processo Administrativo, intimando-se a referida sociedade empresária na sequência acerca deste fornecendo-lhe a cópia integral do presente procedimento.

Cumpra-se.

São Roque, 06 de março de 2024.

Kelly Tashiro

Diretora Geral da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque